

Processo TC nº 019.256/2009-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, referente ao exercício de 2008, o qual se encontrava sobrestado até apreciação do mérito do TC nº 010.535/2008-2, conforme Acórdão nº 7.995/2010-1ª Câmara.

2. O único responsável arrolado no referido processo que consta do rol dos responsáveis das presentes contas é o Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes.

3. O TC nº 010.535/2008-2 foi apreciado por meio do Acórdão nº 3.264/2010-Plenário, o qual acatou parcialmente as razões de justificativa do responsável e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00.

4. Posteriormente, em sede de pedido de reexame, o Acórdão nº 3.056/2011-Plenário reviu o entendimento anterior e deu provimento total ao recurso do Sr. Elionaldo.

5. Com base nesse novo posicionamento, a 9ª Secex propõe o levantamento do sobrestamento dos autos, o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes e dos demais responsáveis arrolados, a exclusão dos responsáveis indicados no subitem “c” da proposta de encaminhamento, bem como dar ciência à CBTU sobre falhas identificadas durante a análise das contas.

6. Ressalte-se que o mérito das contas da maior parte dos responsáveis já havia sido objeto de proposta pela regularidade na instrução de peça 12, páginas 01/24.

7. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica constante da peça 15.

Ministério Público, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral